



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
DEMAIS MEMBROS**

**OS VEREADORES ABAIXO FIRMADOS, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, NA
FORMA LEGAL E REGIMENTAL EM VIGOR, APRESENTAR O SEGUINTE:**

EMENDA N° 21 AO PL N° 178/2018

**FICA EXCLUÍDO O ARTIGO
10º DO PL N° 178/2018 DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL,
QUE TRATA DA LEI
ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica excluído, em sua totalidade, do PL N° 178/2018, de autoria do Executivo Municipal o Art. 10, que traz a seguinte redação:

[...]

Art. 10 Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no art. 9º desta Lei:

I – Os créditos adicionais suplementares:

- a) Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal nº 4320/1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;
- b) Abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anteriores termos do inciso Ido §1º e 2º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo vedada as disposições em contrário.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de dezembro de 2018.

JOSÉ GERALDO CARREIRO

(Geraldinho de Feu Rosa)

Vereador

AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE

(Aécio Leite)

Vereador

NACIB HADDAD NETO

(Nacib)

Vereador

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

(Pastor Ailton)

Vereador



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

1-DA LEI ORÇAMENTÁRIA – PL 178/2018 (ART's 9º e 10º)

Em análise ao Projeto de Lei de Nº178/2018, que trata da LOA (Lei Orçamentária Anual), verifica-se que o chefe do Poder Executivo, solicita em seu artigo 9º autorização de abertura de créditos suplementares, dentro de um percentual de 25%, como realizado nas LOA's anteriores.

Entretanto, se faz mister citar questões que tratam de forma interligada a LOA e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, onde uma das irregularidades apontadas trata-se justamente da abertura de créditos suplementares sem a devida apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Serra.

De fato, o Chefe do Poder Executivo pode realizar a solicitação, e desta forma sendo aprovada na Casa Legislativa, poderá abrir créditos suplementares por meio “apenas” de edição de decreto, o que não há a necessidade de apreciação e deliberação legislativa.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**
[Grifamos]

Ora, o que ocorre é que a LOA de 2018 (previsão para 2019), traz em seu bojo o Artigo 10º, que traz a seguinte redação:

Art. 10 **Ficam autorizados e excluídos do limite previsto** no art. 9º desta Lei:
I – Os créditos adicionais suplementares
[Grifamos]

O artigo mencionado não especifica de fato o limite que será autorizado para a liberação de abertura de créditos suplementares, o que traz o entendimento, que este percentual, caso seja aprovado na LOA 2018/2019, será ilimitado, tornando assim também sem limites o valor de que trata a abertura de créditos suplementares.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A tese de fato é complexa, e traz para esta Colenda Casa de Leis e para os que compõem o plenário insegurança legislativa, tendo em vista que em julgado recente do TCE-ES, foi orientado ao Chefe do Poder Executivo da Cidade de Piúma que **NÃO SERIA RECOMENDÁVEL ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ILIMITADOS**, tendo como parâmetro o entendimento do TCE-MG, por meio da Súmula 77, onde define o seguinte:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Para fins de ampliar o entendimento, ainda citamos como fonte legal acerca do limite, os artigos 167, inciso VII, e artigo 165, §8º da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

[...]

VII – **a concessão ou utilização de créditos ilimitados**
[Grifamos]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei 101/2000, também citada na análise do TCE-ES – Piúma, dispõe no artigo 5º, §4º.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**

[Grifamos]

Diante das questões legais expostas, subentende-se que a proposta mencionada no Artigo 10º da LOA 2018/2019 torna o percentual acerca de



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aberturas de créditos suplementares ilimitado, o que torna a solicitação do Chefe do Poder Executivo ilegal.

2- DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR

O exercício de vereança compreende a atividade de fiscalizar os atos do poder executivo, e desta forma o vereador se torna juntamente ao Chefe do Poder Executivo, **RESPONSÁVEL**, por ações e atos que envolvam a atividade Parlamentar.

SOBRANE (pág. 49, 2010), leciona acerca do Art. 9º, inciso IX da Lei de Improbidade Administrativa, que trata da percepção de vantagem econômica para intermediação de liberação ou aplicação de verba pública. Vejam os:

A conduta vedada é a de intermediação, mediante remuneração, para atendimento do interesse daquele que detém o crédito em face da Administração Pública, podendo ocorrer para a aplicação ou liberação de verbas devidas ou indevidas. Mesmo que devida a verba, a conduta do agente pode incadir para a antecipação de pagamento ou para a sua realização sem o cumprimento dos requisitos exigidos, hipótese em que devem responder por improbidade aquele que intermediou e o agente que procedeu a liberação. [Grifamos]

SOBRANE, Sérgio Turra. Improbidade Administrativa. São Paulo. Atlas, 2010.

Em se tratando da Lei 8429/92, ainda citamos o artigo 10, inciso VI:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
[...]
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

É de grande relevância tal assunto, vez que em análise a Prestação de Contas do excelentíssimo prefeito do Município de Serra, foi encontrada dentre as irregularidades, a abertura de créditos suplementares sem evidência documental de prévia autorização legislativa, entretanto, tal irregularidade fundou por "sanada" no momento em que foi apresentado como prova, lei que os nobres



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edis desta Casa de Leis aprovaram autorizando tal procedimento (pag's 6/48 e 7/48 – Processo nº 3323/2014 – TCE-ES).

Em linhas supras, de acordo com dispositivo legal, sim, foi apontado que pode ser autorizado em Lei Orçamentária, mas reforçamos, que ao não se estabelecer limites ao percentual designado para a operação de abertura de créditos suplementares o Poder Legislativo estará aprovando procedimento ilegal, que poderá futuramente comprometer os nobres Edis desta Casa de Leis.

3-DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres vereadores desta Augusta Casa de Leis, que compõem a Comissão Permanente de Finanças, que aprovem a solicitação de retirada do artigo 10º proposto no PL 178/2018, zelando tão somente pela segurança legislativa deste Parlamento.

JOSÉ GERALDO CARREIRO

(Geraldinho de Feu Rosa)

Vereador

AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE

(Aécio Leite)

Vereador

NACIB HADDAD NETO

(Nacib)

Vereador

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

(Pastor Ailton)

Vereador